



## **A função social do bacharel em direito: discussões e análises sobre o seu papel para o desenvolvimento local**

Raphael Swerts<sup>1</sup>

Centro Universitário UNA, diretoria de educação continuada e pesquisa programa de pós-graduação em gestão social, educação e desenvolvimento local, professor Orientador: Dr. Cláudio Márcio Magalhães.

### **Resumo**

O projeto em questão discute o papel do Bacharel em Direito no Brasil, tendo como pano de fundo o potencial contributivo desse ator para o desenvolvimento local. Imersa nos dilemas de entrada e de absorção desse profissional pelo mercado de trabalho - que mesmo após cinco anos de curso, embora se gradue em Direito não possui reconhecimento profissional para atuar na sua área de formação – a proposta discutirá a abrangência da função social do Bacharel. As análises pretendidas serão amparadas por bases conceituais da educação em direito e incursão do direito na sociedade, tendo em vista as especificidades do desenvolvimento local. Trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa, que se utilizará da análise de documentos, norteados pela legislação vigente e doutrinas; bem como das experiências de outros países.

**Palavras-chave:** Educação; Gestão Social; Função Social do Bacharel em Direito; Desenvolvimento local; Profissionalização do Bacharel em Direito.

### **1 – Introdução**

A educação no ensino jurídico tem a definição de educação formal. Ou seja, traduz-se em uma grade curricular, dividida em duas vertentes, quais sejam: (a) matérias

---

<sup>1</sup>Advogado inscrito na OAB/MG, Professor de Direito no Centro Universitário UNA, Mestrando em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pela UNA, Pós Graduado em Direito Civil Aplicado pela PUC/MG, Bacharel em Direito Pela Escola Superior Dom Helder Câmara, e-mail: raphaelswerts@gmail.com



zetéticas, entendidas a partir de disciplinas com caráter de investigação social como Sociologia, Antropologia, História do Direito, Filosofia, Ciências Políticas, Epistemologia, dentre outras; e (b) matérias dogmáticas que são os estudos das leis propriamente ditas, tais como, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho e outras mais. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013).

Com base nessa leitura, Leister e Trevisam (2013) inferem que as instituições de ensino superior em Direito no país têm focalizado seus esforços na aprovação no Exame da Ordem (EO) e no investimento na carreira pública. Paulo Freire (1987) categoriza esse tipo de ensino como ‘aprendizagem bancária’, onde o docente deposita de forma repetida ao aluno somente os conteúdos que são abordados nas provas do EO ou concursos públicos.

Como consequência desse cenário, o portal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup> apresenta altos índices de reprovação, resultados tais que podem sugerir um despreparo desse nicho de estudantes para o exercício da advocacia. A título de exemplo, o desempenho no Exame (XIX) ratifica esta afirmativa. Do total de 141.472 inscritos, apenas 18.791 foram aprovados, ou seja, um índice de reprovação de aproximadamente 87%<sup>3</sup>.

Não obstante isso, esse alto índice de reprovação, impulsiona o mercado de trabalho para um crescente número de profissionais com título de Bacharel em Direito, empregados ou não, que não exercem atividades relativas ao campo de sua formação. Condição reforçada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (a lei 8906/94), que veda qualquer possibilidade do Bacharel desenvolver as atividades adquiridas, sob pena de crime do exercício irregular da profissão.

Para investigar esse fato social, é necessário entender a função social do Bacharel em Direito na sociedade. Pode-se entender que os operadores do direito tais como, Legislador, Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, cooperam com seus papéis no desenvolvimento local, para garantir a evolução na transformação da sociedade. A partir disso indaga-se, em que o Bacharel em Direito poderia contribuir para o desenvolvimento local?

---

<sup>2</sup> <http://www.oab.org.br/servicos/examedeorde>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>3</sup> [http://www.oab.org.br/arquivos/2016.1\(XIXEOU\).pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/2016.1(XIXEOU).pdf). Acesso em 20-11-2016.

Como referencial teórico, a pesquisa pretende investigar bibliografias que abordem os aspectos da educação, ensino jurídico brasileiro, Gestão Social, além de remeter a teoria geral do Direito para entender suas incursões sociais. Em complementação, o estudo documental será através da legislação brasileira vigente, principalmente, de projetos de lei que possam colaborar para a discussão proposta.

Vale mencionar a análise de estudos comparativo de como a atuação dos Bacharéis de Direito está sendo desenvolvida ou já prevista em países como Austrália, Estados Unidos da América e Reino Unido.

Entende-se que para contribuir com essa discussão seja necessário ouvir os Assistentes Sociais que desempenham papéis ativos em comunidades, dando a eles vozes enquanto sujeitos imersos na problemática para tentar descobrir como o Bacharel em Direito poderia contribuir naquela realidade. Metodologicamente, serão realizadas entrevistas semi-estruturadas e análise de documentos.

No que tange à contribuição técnica prevista, após a elaboração de toda pesquisa e de posse dos dados coletados nas entrevistas, espera-se desenvolver uma proposta de intervenção em procedimentos de serviços, direcionada à atuação do Bacharel no âmbito local.

## **2 – Metodologia**

O presente estudo priorizará a estratégia qualitativa, considerando o caráter interpretativo da pesquisa que se dará pela análise de dados coletados. De acordo com Richardson (1999), a metodologia qualitativa permite entender e descrever um problema, tendo em vista sua natureza dinâmica e complexa, de modo a trabalhar mais interativamente as variáveis.

O tipo de pesquisa será desenvolvida tendo em vista três parâmetros de análise: A primeira será feita através de Revisão bibliográfica, a segunda por pesquisa documental, pois se faz pertinente a leitura e análise de legislações ou propostas de leis no Brasil e em outros países a fim de compreender as percepções, atribuições, atuações e papéis sociais desempenhados pelo Bacharel em Direito e a terceira com base na análise de campo, buscando de forma mais diretiva e minuciosa onde caberá na pesquisa a realização de entrevistas com assistentes sociais.

A finalidade da pesquisa, será de caráter exploratório, sobre a função social do Bacharel em Direito. Como explicado por Gil (2007), o estudo de dimensão exploratória oferece mecanismos para se observar de forma mais explícita o problema, enquanto objeto de análise – possibilitando o aprimoramento de ideias.

Os instrumentos de coleta da pesquisa serão adotadas entrevistas semi-estruturadas. Essa técnica foi escolhida tendo em vista as possibilidades de se aprofundar com maior eficácia no problema social proposto e de se garantir mais liberdade aos entrevistados para refletirem acerca das principais temáticas, sem restringi-los a padronizações e ritos.

### **3 – Resultados Esperados**

A pesquisa espera obter como resultado as possibilidades de atuação do Bacharel em Direito, sem que este precise estar necessariamente ligado a uma instituição de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil ou a órgãos públicos da área jurídica, como magistratura, promotoria, defensoria pública, etc.

Almeja-se assim que as considerações discutidas aqui possam propiciar leituras mais práticas da profissionalização do Bacharel em Direito no contexto das comunidades locais e na promoção do desenvolvimento social.

Por fim, espera-se ainda colher resultados que auxiliem uma análise mais direcionada ao ensino jurídico do Brasil, considerando o processo de formação e aprendizagem do aluno do Curso de Direito, e levando a uma participação social ainda mais relevante, incorpore a inovação social do Bacharel em Direito como um agente Gestão Social.

### **4 – Discussão**

#### **4.1 - Educação no Curso de Direito no Brasil**

Para entender a educação no Curso de Direito, é necessário analisar como se dividem as disciplinas da grade curricular. As disciplinas organizam-se por meio de duas variantes. A primeira divisão da grade curricular tem o olhar da zetética, que é voltada para resolução de problemas teóricos; já a segunda, por sua vez, é denominada



de disciplinas dogmáticas, fixadas e ligadas aos conceitos já estipulados. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013)

Em outras palavras, conforme já dito, o pilar das disciplinas zetéticas busca formar pensadores/pesquisadores ou oportunidades para pensar em algo fora do óbvio. Todavia, as disciplinas dogmáticas no Curso de Direito passa pelo Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito do Trabalho, entre outras. Todas essas, acorrentadas aos seus códigos, dificultam o pensamento fora do dispositivo legal já definido pelo Legislador.

O ensino jurídico atual tem falhado ao tentar andar junto com as mudanças sociológicas, políticas e econômicas, que o Brasil vem enfrentando nos últimos tempos. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013)

A sociedade transforma mais rápido que a Norma, ou seja, a sociedade caminha sem pedir permissão e, mesmo que morosamente, o Direito vem aparando as arestas do excesso e normatizando a vontade coletiva de determinado tempo.

Ocorre que as instituições de ensino de Curso de Direito esbarram no tradicionalismo que é passado de geração em geração, fornecendo um ensino jurídico totalmente legalista e rebuscado de suas formalidades, deixando de lado, mecanismos didáticos para entender a real necessidade social, colocando um abismo entre a aplicação do direito de forma legal e a verdadeira necessidade social. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013)

O que acontece, de forma velada, é um certo desprezo das academias jurídicas sobre as disciplinas zetéticas, que ajudam a entender a realidade e o posicionamento real em que a sociedade se encontra, priorizando um sistema dogmático, que fortalece a lógica do discente não pensar o direito mas sim repetir o Direito. Neste contexto, pertinente se faz as palavras de ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO (2013):

No ensino jurídico isso se traduz quando aprendemos artigo por artigo de leis, de vários ramos do Direito, sendo que uma parte dessas normas já está ou estará em descompasso com a realidade social quando nos formamos. Mais do que isso, a própria organização de cursos dogmáticos baseados na estrutura e na pretensão de esgotamento de leis e grandes códigos reforça esse aspecto, claramente limitado, do ensino jurídico. Com esse dogmatismo, os cursos jurídicos têm formado profissionais incapazes de perceber a dimensão real dos problemas com os quais terão de lidar. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013, p. 21)

Neste diapasão, as academias de Direito são desafiadas a levar seus discentes a saírem da “caixa” que os aquartela, deixando de lado por alguns momentos o ensino jurídico dogmático e se aventurarem na zona zetética.

O exercício de enxergar o direito sob outra ótica, na perspectiva dos alunos, favorece novas experiências para o mercado de trabalho, permitindo àqueles, o desenvolvimento de suas atividades com mais firmeza e sagacidade, a partir da multidisciplinariedade no Direito (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013).

O autor (2013) ainda assegura que a interação com a realidade faz-se necessária ao acompanhamento das disciplinas zetéticas, ministradas no Curso de Direito, utilizando em conjunto o aprendizado das disciplinas dogmáticas – de modo que os alunos do Curso de Direito possam atingir maturidade acadêmica a partir da equidade dos conhecimentos basilares, conjugada à realidade social.

Ao mesmo tempo, compreendendo que o ensino jurídico não se faz somente com a leitura das doutrinas e códigos de Direito, bem como o modelo de aulas expositivas tradicionais; pelo contrário, ao adquirir um olhar diferenciado, eles passam a ser um operador do direito que dialoga a formalidade do Direito e a realidade a qual eles vivem.

Não obstante a isso, Leister e Travisam (2013), questionam se os Bacharéis em Direito, após terem assistido o conteúdo das disciplinas zetéticas e dogmáticas, estão de fato prontos para os desafios impostos às suas carreiras. Ademais, com a sociedade em constante transformação, seriam capazes de encarar as mudanças para ajudarem o desenvolvimento da sociedade?

A tendência da resposta ser negativa é maior, pois segundo as autoras, o problema na educação no Curso de Direito no Brasil, está bem além de uma simples discussão sobre qual enfoque de disciplinas utilizar.

Com o real avanço do número de escolas de Direito, há uma concorrência forte para obtenção e permanência dos estudantes, o que coloca as instituições de ensino propensas a darem ênfase mais no mercado do que na qualidade acadêmica.

A reprodução das instituições de ensino superior em massa traz um desfavor para a sociedade e seu desenvolvimento local, uma vez que, a formação se tornará banalizada, produzindo profissionais de baixa qualidade. (LEISTER e TREVISAM, 2013):



Essa ampliação se apresentou com um aumento considerável dos cursos superiores em todo o país, principalmente com a proliferação de faculdades particulares sem o mínimo de estrutura educacional, que, no afã de alcançar um maior poder econômico, não estão preocupadas com a qualidade de ensino. Trata-se de um problema cada vez mais complexo e com poucas alternativas de solução. A educação no Brasil, de fato, encontra-se totalmente relegada ao segundo plano, não havendo nela qualquer compromisso com a qualidade. Proliferam instituições de ensino, como se o desenvolvimento do conhecimento estivesse atrelado ao número de estabelecimentos criados. Preocupa-se com a quantidade, sem compromisso com a missão maior de educar cidadãos para o futuro. (MARGARETH e TREVISAM. 2013, p. 48)

Como as prioridades das instituições de ensino jurídico têm sido questionadas, o medidor de eficiência dos Bacharéis em Direito também muda. Aqui talvez esteja a resposta para a ênfase nas disciplinas dogmáticas dando menor importância às zetéticas, uma vez que, a carreira do Bacharel em Direito se desdobra em algum tipo de concurso, nos moldes de provas objetivas, subjetivas e em alguns casos até orais.

Segundo Leister e Trevisam (2013) tem sido colocada uma barreira pelos gestores da educação no Curso de Direito no Brasil, ao dificultarem, de forma velada, a utilização da interdisciplinaridade, isto é, reforçam a utilização dos conceitos fechados dogmáticos do Curso de Direito.

O problema disso é não se importar com a realidade vivenciada pelos seus discentes, sem analisar ou projetar o cruel mercado de trabalho no qual serão despejados.

Ocorre que o olhar das instituições de ensino jurídico no Brasil, se perfaz no empenho de obter o maior número de bacharéis possíveis aprovados em concursos públicos e, principalmente, no Exame de Ordem. Exame este que é o caminho mais natural de vários Bacharéis em Direito, para obterem a regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e poderem se inserir no mercado de trabalho como advogados.

Por isso, a insistência e o olhar da educação jurídica no Brasil, não sai das disciplinas dogmáticas, pois ali, está a base “necessária” para o futuro Bacharel em Direito passar nas provas de concursos públicos.

Por outro lado, nada se faz com a realidade que o Bacharel em Direito vai enfrentar de fato em suas atribuições - que estão, além das petições, audiências e cartórios, na preocupação com o lado social e com a sociedade de fato. Desta maneira, os discentes que se formam, são treinados somente para olharem para lado “automático”

do Direito, isto é, analisar a letra fria da lei, e não atuarem em conjunto com a ótica das disciplinas zetéticas (LEISTER e TREVISAM, 2013).

Zugman e Bastos (2013) reforçam a ideia de que o ensino jurídico no Brasil está pautado nas aprovações dos alunos em concursos bem como no Exame de Ordem. Para eles, os futuros bacharéis são treinados de modo massificado para o método de ensino de repetição. Isto é, os professores, replicam o texto legal, replicam os moldes das questões que são cobradas nos concursos públicos e no Exame de Ordem e basta que os alunos sejam capazes de guardarem essas diretrizes para lograrem êxito após a formatura.

No mesmo sentido, Freire (1987), em sua obra “Pedagogia do Oprimido”, denomina essa maneira de educar como “*concepção bancária da educação*”, e diz:

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária” da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da *práxis*, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também. (Freire, 1987, p.33.)

Assim, segundo Zugman e Bastos (2013), essa metodologia respaldada pelas disciplinas dogmáticas do Curso de Direito, garante aos bacharéis a presença ou a chancela para efetuarem concursos públicos e/ou prestarem o Exame de Ordem. Esses dois métodos de avaliação sujeitam-se à metodologia de repetição e memorização das disciplinas dogmáticas do Curso de Direito. Desta forma, os autores asseguram que:

A função certificatória dos cursos de direito também pode ser explicada pela dinâmica do mercado jurídico hodierno. Em uma dimensão maior, replicam-se as relações ocorridas no processo de avaliação dos discentes, acima descritas. Nessa medida, às instituições de ensino cabe apenas certificar os alunos capazes de replicar as informações transmitidas pelos professores. Esse certificado permite a participação em concursos públicos e na advocacia, mediante aprovação no exame da OAB, ambos seguindo o modelo de memorização e reprodução de informação e não de construção do conhecimento. Ou seja, a realidade além dos muros da universidade também é pautada pela prevalência do produto sobre o processo. (ZUGMAN e BASTOS, 2013, p. 113-114)



O problema está instaurado, pois segundo pesquisa realizada em outubro de 2016 pelo Ministério da Educação e Cultura, existem, hoje no Brasil, cerca de 1.192 faculdades de Direito ativas. A maioria desses formandos seguem a cartilha, apontada por Zugman e Bastos (2013), tornando-se alvos da problemática social representada nessa pesquisa.

O cenário ainda se agrava, uma vez que, a maior parte dos Bacharéis em Direito, mesmo seguindo a metodologia de repetição, não logra êxito nos concursos públicos e nem no Exame de Ordem. Ao se atentar exclusivamente para o Exame de Ordem, pode-se observar o alto índice de reprovação. Desde a unificação nacional do exame em 2010 até 2016/1 tem-se que, da totalidade de inscritos para a prova, aproximadamente 79% dos mesmos foram reprovados, como mostra o Quadro 1.

QUADRO 1 – Resultado geral do Exame de Ordem Unificado do Brasil entre o período de 2010 a 2016

EXAME DA OAB (2010-2016)	Nº Inscritos	Nº Aprovados	Nº Reprovados
I Exame de Ordem Unificado	95.844	13.339	82.505
II Exame de Ordem Unificado	107.029	15.720	91.309
III Exame de Ordem Unificado	106.891	12.534	94.307
IV Exame de Ordem Unificado	121.308	18.223	103.085
V Exame de Ordem Unificado	108.335	26.010	82.325
VI Exame de Ordem Unificado	101.932	25.912	76.020
VII Exame de Ordem Unificado	111.927	16.419	95.508
VIII Exame de Ordem Unificado	117.884	20.767	97.117
IX Exame de Ordem Unificado	118.562	13.151	105.411
X Exame de Ordem Unificado	124.914	33.954	90.960
XI Exame de Ordem Unificado	101.194	13.885	87.309
XII Exame de Ordem Unificado	128.056	16.662	111.394
XIII Exame de Ordem Unificado	123.183	18.465	104.718
XIV Exame de Ordem Unificado	110.829	19.364	91.465
XV Exame de Ordem Unificado	111.816	23.546	88.270
XVI Exame de Ordem Unificado	112.580	17.807	94.773
XVII Exame de Ordem Unificado	133.394	33.738	99.656
XVIII Exame de Ordem Unificado	120.251	18.911	101.340



EXAME DA OAB (2010-2016)	Nº Inscritos	Nº Aprovados	Nº Reprovados
XIX Exame de Ordem Unificado	134.618	15.132	119.486
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.190.547</b>	<b>373.539</b>	<b>1.722.745</b>

Fonte: Relatórios de desempenho por IES e Campus da Ordem dos Advogados do Brasil, 2016, retirados do site <http://www.oab.org.br/servicos/examedeorde> (acesso em 18/10/2016). Elaboração própria.

Com esses altos índices de reprovação, novos dilemas circundam essa classe acadêmica. O que fazer com mais de um milhão de bacharéis que não conseguem lograr êxito no Exame de Ordem? A oferta de concursos suprirá a demanda desse público? Qual o índice de absorção desses formandos pelo mercado de trabalho? Qual o grau de desvio funcional dos mesmos, tendo em vista sua formação acadêmica comparada à sua efetiva ocupação profissional no mercado? Todo Bacharel em Direito precisa necessariamente seguir a advocacia ou a carreira pública?

Para Almeida et al. (2013), um dos caminhos seria o de conferir a esse Bacharel papéis, atualmente restritos à prática privativa da advocacia, resguardada pela Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem, como as funções de conciliação, mediação e arbitragem. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013)

Por fim, os cursos de Direito deveriam se inserir no esforço institucional e político, demonstrado pela sociedade civil e pelo próprio Poder Judiciário (SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2005), de descongestionar o Poder Judiciário com a utilização dos outros meios de solução de conflito (conciliação, mediação e arbitragem). Como essas outras formas de resolução de lides têm uma visão especializada e singular de determinados problemas, e muitas vezes contam com a intervenção de outros profissionais fora da área do Direito (psicólogos, líderes comunitários, assistentes sociais), podem fornecer outro tipo de aprendizado para os estudantes, estimulando, na prática, uma verdadeira interdisciplinaridade. Além disso, tais atividades encontram-se fora do arco de atividades consideradas privativas da advocacia; por isso, tornariam possível aos cursos jurídicos estruturarem núcleos de práticas jurídicas mais diversificados, tanto em termos de práticas realizadas como em termos de perfil da demanda atendida. (ALMEIDA, SOUZA e CAMARGO, 2013, p. 25-26)

Seguindo esse conceito, o Bacharel em Direito, poderia ser aproveitado como operador do Direito na função que se formou, de forma Legal, ajudando assim a garantir o desenvolvimento local e social, por meio da aplicação do seu conhecimento acerca das disciplinas zetéicas.

#### 4.2 – O Bacharel em Direito e sua contribuição para a sociedade



O Supremo Tribunal Federal, em um dos seus julgados, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, apurou a informação de que entre os anos de 1997 até o ano de 2011, existiu um aumento nos cursos de Direito autorizados pelo MEC. Segundo Mello (2011), até 1997 eram 200 faculdades de Direito no país, que, de certa forma viviam um momento conservador. Mas em 2011 esse número quadruplicou-se, totalizando 1.100 cursos de Direito no Brasil. O Ministro ainda complementou mencionando que, àquela época, o país possuía cerca de quatro milhões de Bacharéis em Direito.

Ademais, Mello (2011) assevera que esse crescimento abrupto dos cursos de Direito, deu-se pela facilidade de abertura de tais cursos em função do baixo investimento e da dificuldade de contestação do órgão regulador em relação aos mesmos.

O problema é que com esse crescimento desenfreado, a qualidade do ensino pode ter sua eficácia questionada, devido ao modelo imposto pelo mercado.

Mello (2011) ratifica essa afirmativa ao alegar que os empresários do ensino estão iludindo os alunos, prometendo grandes sonhos e entregando um pesadelo da vida real. Ele fundamenta que o Bacharel em Direito estuda cinco anos no ensino superior e, ao final, encontra-se inábil para conseguir sua aprovação em um exame de exigência jurídica mínima - condição inegociável para registrar-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O que poderia ser um momento de constante felicidade, acaba transformando-se em um desastre pessoal para o Bacharel em Direito. Esse quadro induz reflexões sob a ótica social:

O crescimento exponencial dos bacharéis revela patologia denominada Bacharelismo, assentado na crença de que o diploma de Direito dará um atestado de “pedigree social” ao respectivo portador, quem sabe fruto da percepção, talvez verdadeira em épocas passadas, de que os referidos profissionais são os protagonistas da ordem política brasileira. (MELLO, 2011, p. 04)

O artigo 5º, inciso XIII da (CF/88), assegura direito à liberdade do exercício de profissão. Esse fundamento está unido ao levantamento da individualidade, uma vez que, Mello (2011) entende que o ato de trabalhar ou exercer uma profissão são



atividades imprescindíveis para a vida, pois sem as mesmas, conforme o artigo 7º *caput* da CF/88, o desenvolvimento das condições de vida social torna-se comprometidos.

A evolução desse contexto, apresentado pelo Ministro da Suprema Corte, é referendada pelo site da OAB<sup>4</sup> em seu portal de transparência, que demonstra um crescente número de reprovados no Exame da Ordem. Somente entre o período de 2010 a 2016/1 foram contabilizados aproximadamente 1.722.745 bacharéis que não lograram êxito no Exame.

Mas, Bacharel em Direito tem que ser advogado? Em seu voto, Mello afirma que o Bacharel em Direito não necessariamente cursa o ensino jurídico com a intenção plena de ser advogado. Ele ressalta que esse acadêmico, agora formado, pode se sujeitar a outras possibilidades de imersão no mercado de trabalho, através de atividades diversas que não necessitam de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste caso, resta ao Bacharel em Direito concursos públicos ou atividades de docência, já que qualquer atividade jurídica como assessoria, consultoria, direção jurídica são privativas do profissional 'Advogado', conforme artigo 1º da Lei Federal 8.906/94 que diz:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) **II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.** § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. (Brasília, Planalto. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei 8.906 de 1994)

A partir disso, surgem novas indagações: O que fazer com esse número altíssimo de Bacharéis em Direito que não se encontram no mercado de trabalho? Como aproveitar profissionalmente o conhecimento adquirido durante cinco anos por estes estudantes do Direito de forma legal?

Cowley (2004) aponta um estudo sobre novo sujeito intitulado de Paralegal. Essa atividade dá-se àqueles agentes que possuem amplo conhecimento Jurídico, mas não são advogados, promotores, juízes ou servidor público de cargo jurídico.

---

<sup>4</sup> <http://www.oab.org.br/servicos/examedeordem> acesso em 18/10/2016

Ademais, o autor faz menção que a função do Paralegal, não necessariamente está fadada a trabalhar ao lado de advogados e juízes, pelo contrário, para Cowley (2004), este “novo” agente da lei é uma pessoa que possui conhecimentos jurídicos, podendo contribuir com suas aptidões, no fornecimento de material humano de atuação em comunidades.

Corroborando para tal, Brittain et al (2003), ressalta que, a atividade do Paralegal ou, como chamada por ele de “Assistente Legal”, é instituída nos Estados Unidos da América há décadas. Ele ainda justifica a utilização dessa modalidade de emprego, assegurando que existe uma economia nos cofres públicos com a diminuição de ações judiciais, as quais são solucionadas extrajudicialmente pelos Paralegais – o que, por sua vez, contribui para o aumento da produtividade, qualidade e eficiência das práticas legais, pois o profissional pode ser utilizado em matérias de pequenas causas, tais como elaboração de contrato, mediação etc.

Brittain et al (2003) ainda traz a menção de uma decisão da Suprema Corte dos EUA, pronunciada em 1989, sobre o crescente valor do papel dos Paralegais nas cortes do país - desenvolvendo uma série de tarefas, as quais poderiam ser realizadas por advogados, que cobrariam taxas bem mais elevadas para execução dos serviços.

Dentre as atividades desempenhadas pelos Paralegais, a Suprema Corte mencionou as seguintes: investigações eventuais, localização e entrevistas de testemunhas, assistência com depósitos, interrogatórios e produção de documentos, compilação de dados estatísticos e financeiros, checagem citações legais e rascunho de correspondências.

Neste mesmo sentido, Cowley (2004) sustenta que várias são as atividades que podem ser exercidas pelo operador do Direito Paralegal, elencando outras funções como atuação em ouvidorias, corretagem de imóveis, mediação de conflitos, representação perante órgãos administrativos a nível local, estadual e nacional, dentre outros. Segundo ele, estes serviços de cunho jurídico são aplicados de modo satisfatório e eficiente e menos oneroso para os cofres públicos nos EUA.

Observando sua aplicabilidade no Brasil, entende-se que essa prática poderia ser uma solução para as dezenas de milhares de Bacharéis em Direito existentes no país; se não fosse a restrição no ordenamento jurídico brasileiro, que condiciona as atividades desempenhadas pelo Paralegal nos EUA ao exercício privativo da advocacia Brasileiro (conforme artigo 1º da Lei 8.906/94).



O que se até o momento, no entanto, é um Projeto de Lei, nº 5.749 de 2013, de autoria do Deputado Federal Sérgio Zveiter, - que também é advogado - que dispõe a criação da figura do Paralegal aqui no Brasil.

A sua justificativa, corrobora para esta pesquisa, na medida em que Zveiter (2013) reconhece que o crescente número de Bachareis em Direito, fora do mercado de trabalho, acarreta um desastre social. Isso se dá pelo fato deles não poderem exercer legitimamente os ensinamentos adquiridos na academia de Direito e, por isso, encontram-se em um caminho obscuro. Ademais, a PL 5.749/13 pode ser o remédio que urge para preservar a dignidade da pessoa humana no convívio social, extraindo do esquecimento esses profissionais sem profissão.

De acordo com Zveiter (2013), as faculdades também possuem responsabilidade na geração desse fato social, por não entregarem o conhecimento básico para o acadêmico. Para o Deputado, uma possível solução seria a criação de uma outra função para o Bacharel em Direito, dando a ele, uma atribuição de auxiliar da justiça nas demandas jurídicas, que não fizesse necessário a presença de um Advogado. Tal função é quase uma cópia do modelo aplicado nos Estados Unidos da América, a partir da figura do Paralegal.

Segundo o andamento processual do PL, extraído do site da Câmara dos Deputados, mostra que o Projeto de Lei 5.749/13 foi devidamente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, no dia 06/08/2016, o que seria uma vitória e a possível solução para a profissionalização dos Bacharéis em Direito.

O texto original assegurava prazo indeterminado para a nova profissão jurídica, isto é, o então Paralegal atuaria o tempo que fosse necessário e perderia o direito somente quando, e se quisesse, se inscrever como advogado após o preenchimento dos requisitos legais para tal.

Ocorre que, conforme o andamento do processo da PL em debate, o Deputado Federal Fábio Trad, solicitou uma mudança nesse sentido. Segundo ele a alteração seria no novo artigo 9º-B, § 2º, onde no lugar da palavra indeterminado, passaria a ser, prazo máximo de três anos, o que foi acolhido pela CCJC.

Se isso ocorrer, de nada adianta toda a justificativa elencada acima do PL nº 5.749/13, pois, após três anos inseridos pela nova redação do Projeto, os Bacharéis em Direito, fatalmente voltariam para o limbo profissional citado por Zveiter (2013).

E é considerando os dilemas apresentados até aqui que se defende a relevância da pesquisa. A investigação sobre como o Bacharel em Direito venha a contribuir na sociedade, sem precisar estar inscrito em alguma instituição de classe, profissionalizando este sujeito, podendo promover mudanças significativas no desenvolvimento local de comunidades.

## **5 – Considerações Finais**

Por fim, percebe-se que diante do cenário apresentado, uma nova demanda social começa a emergir, conforme os indicadores apresentados, isto é, cada semestre que se passa, os números de Bacharéis em Direito crescem de forma abrupta e descontrolada, deixando vários desses em um limbo profissional, ou seja sem mercado de trabalho. Tal situação pode ocorrer pela possível má formação do ensino jurídico, vedação legal, ou falta de políticas públicas fomentadoras para esses atores.

Talvez, o melhor desfecho para problemática, seria utilizar a experiências de grandes países que já utilizam a figura do bacharel em Direito na função aqui apresentada como Paralegal, seja ancorada por uma instituição de classe como a OAB, ou pelo regime da CLT. Desta forma, destes profissionais, contribuiriam para o desafogamento do Judiciário atuando principalmente em soluções de pequenos conflitos em regiões mais carentes, contribuindo para o Desenvolvimento Local.

Considera-se ainda relevante sugerir o desenvolvimento de novas análises e estudos sobre o debate ora apresentado, para que seja favorecida a aprimoração a discussão sobre qual a Função Social do Bacharel em Direito, trazendo discussões e análises sobre seu papel para o desenvolvimento local.

Ademais, que possa surgir um debate sobre o grau de importância desse profissional ser inserido nos trabalhos em comunidades pela ótica Social, bem como, a importância do desenvolvimento de políticas públicas para garantir a atuação deste ator no mercado de trabalho utilizando suas técnicas adquiridas na graduação.

## **6 - Referências**

ALMEIDA, de Frederico; SOUZA, André Lucas Delgado; CAMARGO, Sarah Bria. Direito e a Realidade: Desafios Para o Ensino Jurídico. Ensino do Direito em Debate: Reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. 1.ed. São Paulo: Direito GV, 2013



BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Decreto Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.583, de 26 de Outubro de 2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei Complementar PL 5.749/2013. Altera o artigo 3ª § 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=25%2F10%2F2016&page=false&numero=5749&ano=2013&btnPesquisar.x=0&btnPesquisar.y=0&btnPesquisar=OK> Acesso em: 07/07/16. Texto Original.

BRITAIN, Vicki. HULL, Terry et al. Paralegal Handbook. Australia ; Clifton Park, NY : Thomson/Delmar Learning. Ano 2003.

Roberto. et al. FGV – Gestão Social: Reflexões teóricas e Conceituais. Ano 2011.

CHANLAT, Jean-Francois. Por uma antropologia da condição humana nas organizações. In: TORRES, Ofélia de Lanna Sette. O indivíduo na organização: dimensões esquecidas. São Paulo: Atlas, 1992.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GHIRARDI, José Gaecez; FEFERBAUM, Mariana; et al. Ensino do Direito em Debate: Reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. 1.ed. São Paulo: Direito GV, 2013.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ed. São Paulo: Atlas, 2007.  
LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A Necessidade da Transversalidade no Ensino Jurídico para uma Efetiva Contribuição do Jurista no Desenvolvimento da Sociedade: Um Olhar Segundo Reflexões de Edgar Morin. Ensino do Direito em Debate: Reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. 1.ed. São Paulo: Direito GV, 2013.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Desempenho por IES e Campus (resultado final). Brasil: OAB, 2016. Disponível em <http://www.oab.org.br/servicos/examedeorde> acesso em 18/10/2016.

RICHARDSON, Jarry Roberto. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ZUGMAN, Daniel Leib. BASTOS, Frederico Silva. *“As Escolhas Por Trás do Método: Contradições Incoerentes e Patológicas do Ensino Jurídico no Brasil”* 2013